



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.439 - CE (2011/0295285-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : METALGRÁFICA CEARENSE S/A MECESA
ADVOGADO : PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DO AGRADO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.439 - CE (2011/0295285-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto pela União à decisão de fls. 111-113, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial nestes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DO TERMO DE VISTA CONSTANTE DOS AUTOS NÃO COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Trata-se de agravo regimental em que a parte agravante insurge-se contra a decisão monocrática recursal que negou seguimento ao agravo, em face de sua intempestividade.

2. O termo de vista constante dos autos não atende a finalidade do art. 525, I, do CPC, no caso, o de comprovar a tempestividade do agravo. Ademais, tal termo não substitui a certidão de intimação, por não fazer qualquer referência à decisão agravada ou ao processo a que se refere.

3. Não se podendo aferir a tempestividade recursal, porquanto não se sabe com exatidão a data em que o ato processual foi realizado, indiscutível haver deficiência na instrução do recurso a ensejar o seu não conhecimento.

4. Manutenção da decisão agravada regimentalmente.

5. Agravo Regimental não provido' (fl. 42).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 49-55).

A recorrente alega ofensa aos arts. 535, inciso II, 154 e 244, todos do CPC.

Afirma ser nulo o aresto recorrido, pois não sanou os vícios apontados nos embargos de declaração. No mérito, sustenta que demonstrou que termo de vista dos autos comprova a tempestividade do recurso interposto na origem. Invoca o princípio da instrumentalidade das formas, argumentando que os elementos juntados aos autos permite aferir a tempestividade do recurso.

Contrarrazões do recurso especial (fls. 74-84) e contraminuta do agravo em recurso especial (fls. 98-106).

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal a *quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do agravante, o que não importa ofensa à referida regra processual. Veja o que disse o acórdão sobre a alegação de ofensa aos arts. 154 e 244 do CPC:

'Na hipótese, constatando-se que a decisão embargada analisou toda a matéria trazida à discussão diante do arcabouço probatório constante dos autos e de acordo com a legislação de regência, não há que se falar em omissão no presente julgado, pois de acordo com o art. 525, inciso I, do CPC, o agravo de instrumento deverá ser instruído obrigatoriamente, com cópias da certidão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, Desta feita, não há como indicar infringência aos arts. 154 e 244 do CPC, pois deve-se observar a estrita junta dos documentos considerados essenciais para o conhecimento do recurso' (fl. 52).

A transcrição revela que não houve omissão e, como bem sinalizou o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, a recorrente pretendia mesmo era reapreciação da matéria, na estreita via dos embargos de declaração.

De outro lado, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de prestação jurisdicional. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.001.110/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ de 08/3/2010.

No mais, o Tribunal de origem manteve decisão que não conheceu de agravo de instrumento, diante da ausência de comprovação da sua tempestividade. Afirmou que o recurso não estava instruído com peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada e, entendeu que o termo de vista dos autos não supre a ausência da referida peça.

O aresto não tem reprimenda legal no art. 525 do CPC, que efetivamente exige a juntada da certidão de intimação da decisão agravada.

Observo que a comprovação de carga dos autos ao Procurador da Fazenda, de fato, não supre a exigência legal, tampouco revela a tempestividade do agravo de instrumento.

Cito, a propósito, dentre outros, os seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO ESTADO POR CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A tempestividade do agravo não pode ser aferida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante a simples carga dos autos, sem declaração expressa de que naquele momento se dera a intimação da decisão.

[...]

3. Recurso especial não-provido' (REsp 264.484/SC, Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 13/03/2006).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado das peças arroladas no art. 525, IX, do CPC, incluindo-se a cópia da certidão comprobatória da intimação.

2. 'Simples carga dos autos ao Procurador da Fazenda, sem certificar o objeto da intimação, não configura a realização desta nem pode substituí-la nos termos da lei' (REsp n. 264.259-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, *in* DJ de 11.11.2002). No mesmo sentido: REsp 264.248/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003; REsp 264.484/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.3.2006 e REsp 945.508, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 02.02.2008.

3. Recurso especial a que se nega provimento' (REsp 775553/DF, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 1º.9.2008).

Diante disso, tenho por inadmissível o recurso especial. Nego provimento ao agravo."

A agravante alega que a jurisprudência do STJ possibilita o conhecimento do agravo de instrumento quando a ausência de um dos documentos pode ser superada por outro meio hábil a comprovar a tempestividade do recurso.

Aduz, ainda, que a intimação do representante da Fazenda Pública, a teor dos arts. 25 da Lei n. 6.830/1980 e 20 da Lei n. 11.033/2004, deve ser pessoal, mediante a entrega dos autos com vista.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.439 - CE (2011/0295285-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DO AGRADO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto nos fundamentos do decisório agravado.

Anotei na decisão agravada que o Tribunal de origem não conhecera do agrado de instrumento, diante da ausência de comprovação da tempestividade do recurso. Para o colegiado *a quo*, o recurso não estava instruído com peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada, por isso entendeu que a lista de carga de retirada do autos não supre a ausência da referida peça.

No recurso especial inadmitido na origem, argumentou-se que os elementos juntados aos autos permitiriam aferir a tempestividade do recurso, no caso, o termo de vista dos autos datado de 16.4.2010.

Como consignei no decisório impugnado, o aresto não tem reprimenda legal no art. 525 do CPC, que efetivamente exige a juntada da certidão de intimação da decisão agravada.

Ademais, a jurisprudência desta Corte orienta que a comprovação de carga dos autos pela Procuradoria da Fazenda não supre a exigência legal, tampouco revela a tempestividade do agrado de instrumento.

No caso, de fato, não se tem ofensa aos arts. 154 e 244 do CPC.

Por fim, registre-se que o tema inserto nos arts. 25 da Lei n. 6.830/1980 e 20 da Lei n. 11.033/2004 foi suscitado somente no presente agrado, o que configura inovação recursal. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADMISSIBILIDADE.

1. Descabe alegar, no agravo regimental, matéria não deduzida nas razões do especial, em razão da preclusão consumativa.

2. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no Ag 1.428.092/CE, Ministra Laurita Vaz, DJe de 29.3.2012).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0295285-6

AgRg no
AREsp 92.439 / CE

Números Origem: 00075181620104050000 200981000069280 7518120104050000

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : METALGRÁFICA CEARENSE S/A MECESA
ADVOGADO : PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : METALGRÁFICA CEARENSE S/A MECESA
ADVOGADO : PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.